PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe : Recurso em Sentido Estrito n.º 8003098-97.2022.8.05.0088 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a) : Abelardo Paulo da Matta Neto Recorrente : Ministério Público do Estado da Bahia Recorridos : RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS, RAFAEL DE JESUS GUERRA, ALEX PEREIRA DOS SANTOS e ALEXANDRE VALÉRIO DOS SANTOS RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. RESTABELECIMENTO. INSURGÊNCIA. TRAMITAÇÃO. LETARGIA. ESTADO DE LIBERDADE. PERIGO. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. INOVAÇÃO OU CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA. INSURGÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Versada como medida excepcional, a decretação da prisão preventiva tem sua validade adstrita à efetiva presença dos fundamentos que a justifiquem, nos termos dos arts. 282, § 6º, e 311 a 315 do Código de Processo Penal. 2. Com as inovações trazidas com a Lei nº 13.964/19, somente se admite a decretação da prisão preventiva quando fundamentada em efetivo perigo pelo estado de liberdade do agente, calcado em elementos novos ou contemporâneos ao pedido (CPP, arts. 312, caput e $\S 2^{\circ}$, e 315, $\S 1^{\circ}$). 3. Cuidando-se de pedido de restabelecimento da prisão preventiva revogada pelo Juízo primevo, tornase inviável seu acolhimento quando, diante da letárgica tramitação do recurso na primeira instância, os agentes já se encontram em liberdade há mais de dois anos, sem que se tenha evidência da subsistência dos elementos que originalmente embasaram a constrição. Precedentes. 4. Hipótese em que o juízo de origem revogou a custódia dos agentes em dezembro de 2020, sendo prontamente interposto o recurso em sentido estrito, porém só encaminhado a esta Segunda Instância em agosto de 2022, ainda pendente de diligências, a afastar a contemporaneidade para análise da segregação. 5. Recurso improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito n.º 8003098-97.2022.8.05.0088, em que figuram, como recorrente, o Ministério Público do Estado da Bahia e, como recorridos, Rodrigo Oliveira dos Santos, Rafael de Jesus Guerra, Alex Pereira dos Santos e Alexandre Valério dos Santos, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Classe : Recurso em Sentido Estrito n.º 8003098-97.2022.8.05.0088 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a) : Abelardo Paulo da Matta Neto Recorrente : Ministério Público do Estado da Bahia Recorridos : RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS, RAFAEL DE JESUS GUERRA, ALEX PEREIRA DOS SANTOS e ALEXANDRE VALÉRIO DOS SANTOS RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da decisão proferida pela Vara Criminal da Comarca de Guanambi, pela qual se revogou a prisão preventiva de RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS, RAFAEL DE JESUS GUERRA, ALEX PEREIRA DOS SANTOS e ALEXANDRE VALÉRIO DOS SANTOS. Do que se extrai do caderno processual virtual, os Recorridos foram denunciados pela imputação do crime de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, IV), em razão de terem atuado para a morte de José Henrique Ribeiro de Souza, o que se materializou em 08/01/2019, por volta das 21h, tendo como executante Rodrigo Oliveira dos Santos. O Ministério Público requereu a prisão preventiva dos recorridos,

calcada em sua ameaça à ordem pública, o que foi deferido em 03/09/2019 (ID 32668409, fls. 13/19). Ocorre que, concluída a coleta de provas, o Juízo de origem entendeu por revogar a constrição dos increpados, expedindo em seu favor alvará de soltura (ID 32668194, fls. 05/06). Em face de tal decisão, o Ministério Público, irresignado, interpôs o presente recurso (ID 32668191, fls. 06/11), argumentando que a prisão preventiva se manteria necessária, tendo em vista que os recorridos apresentariam periculosidade concreta diferenciada e atual, revelando-se "importantes membros da facção criminosa Salve Jorge, em contínua e plena atuação". Esclarece que as circunstâncias fáticas se revelam atuais, eis que os recorridos continuaram atuando na referida organização criminosa, não se podendo falar em ausência de contemporaneidade. Com lastro nessa argumentação, requereu a reforma da decisão recorrida, para que seja decretada a prisão preventiva dos recorridos. Os recorridos apresentaram contrarrazões, em peças autônomas, pugnando pela manutenção da decisão (ID s 32668188, 32668184 e 32668183). O Julgador de origem manteve o decisum, por seus próprios fundamentos (ID 32668182). Recebido o feito à conclusão, foram prontamente remetidos à Procuradoria de Justiça, que ofertou parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 43424692). Retornando-me os fólios virtuais à conclusão, neles lancei a presente sinopse, voltada à sua apresentação a julgamento, na forma do art. 167, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Classe: Recurso em Sentido Estrito n.º 8003098-97.2022.8.05.0088 Órgão : Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator (a) : Abelardo Paulo da Matta Neto Recorrente : Ministério Público do Estado da Bahia Recorridos: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS, RAFAEL DE JESUS GUERRA, ALEX PEREIRA DOS SANTOS e ALEXANDRE VALÉRIO DOS SANTOS VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se Recurso em Sentido Estrito manifestado contra decisão de revogação de prisão preventiva dos acusados, hipótese expressamente versada no art. 581, V, do Código de Processo Penal, revelando, assim, a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. Acerca do único ponto de insurgência, tem-se que o Julgador primevo revogou a prisão preventiva dos acusados, considerando que não se revelaria mais necessária, diante do lapso em que mantida e o encerramento da coleta de provas. Na hipótese, assim considerou o julgador de origem: "(...) Cuidase, nesta oportunidade, de analisar se ainda subsistem as razões para a manutenção da prisão preventiva dos acusados RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS, RAFAEL DE JESUS GUERRA, ALEX PEREIRA DOS SANTOS E ALEXANDRE VALÉRIO DOS SANTOS, a teor do art. 5º, LXVI, da CF/88 e do art. 316 do CPP. É o que interessa relatar. Decido. Inicialmente, cumpre consignar que foi decretada a prisão preventiva dos referidos acusados, sendo que RAFAEL DE JESUS GUERRA foi preso em 09/09/2019, ALEX PEREIRA DOS SANTOS foi preso em 13/09/2019 e ALEXANDRE VALÉRIO DOS SANTOS foi preso em 14/01/2020. O acusado RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS não foi encontrado, estando o mandado de prisão em aberto, sem cumprimento, entretanto, citado por edital, constituiu advogado e compareceu a todos os atos do processo virtualmente. In casu, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de manter os acusados presos preventivamente, seja porque a ordem pública não resta mais ameaçada, não além da própria prática do delito, bem como não enxergo qualquer dificuldade na aplicação da lei penal. Registra-se, ainda, que a

instrução encerrou. Produzidas as provas, firmo o entendimento de que as circunstâncias não são indicativas de maior risco à efetividade do processo nem de reiteração criminosa. No presente caso, os fatos constantes dos autos, após a instrução probatória, por ora, não são suficientes para a manutenção da segregação cautelar dos acusados, e, no meu sentir, são indicativos da possibilidade de responderem o processo em liberdade, uma vez que não mais constato perigo no estado de liberdade dos acusados, não se fazendo presente requisito necessário à constrição cautelar. E agui ressalto, que o acusado RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS, embora não tenha sido encontrado, constituiu advogado e compareceu a todos os atos do processo durante as audiências realizadas por videoconferência, demonstrando que não tem intenção de frustrar a aplicação da lei penal. Face ao exposto, com fundamento no art. 316 do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS. RAFAEL DE JESUS GUERRA, ALEX PEREIRA DOS SANTOS E ALEXANDRE VALÉRIO DOS SANTOS, já qualificados nos autos. Expeçam-se alvarás de soltura no BNMP 2, que deverá ser cumprido somente se os acusados não estiverem presos por outros motivos." Pois bem. O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. Para além disso, com as inovações trazidas com a Lei nº 13.964/19, exigese para a imposição segregatória a motivação calcada na "existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada" (CPP, art. 312, § 2º). Na hipótese em testilha, constatase que os recorridos tiveram a prisão preventiva decretada no curso da ação penal, mantendo-se recolhidos até o final da instrução, quando foram colocados em liberdade. Ao analisar a decisão revogatória adrede transcrita, vê-se, à total evidência e como bem aponta o Ministério Público, não se ter ali enfrentado absolutamente nenhum fundamento acerca da periculosidade concreta dos agentes, notadamente em confronto com a decisão que originalmente decretou a prisão preventiva. Com efeito, ao decretar a prisão preventiva dos recorridos, o Juízo originário considerou expressamente sua periculosidade concreta, notadamente diante do fato de integrarem organização criminosa e contarem com vasto histórico delitivo. Confira-se o teor da decisão originária (ID 32668191, fls. 17/20, e ID 32668192): "No caso em apreço, enxergo a necessidade da custódia preventiva em razão da ordem pública e credibilidade da Justiça, já que os denunciados, uma vez soltos podem colocar em risco a paz social, pois consta dos autos um imenso relato das atividades delituosas dos acusados, inclusive com indicação de estarem atuando à frente de perigosa quadrilha armada de traficantes. Por outro lado, conforme certidões nos autos, os acusados respondem a outras ações penais, situação que revela a propensão deles pela habitualidade delitiva, o que atesta a necessidade de tolherlhes a liberdade com o fim de resquardar a paz social. Assim, a liberdade dos acusados, considerando o conjunto de suas ações ilícitas, seria jogar por terra a credibilidade da justiça. No caso em tela, a prisão

excepcional se justifica não só para garantia da ordem pública, mas também em face da gravidade do crime e em razão da credibilidade da Justica. Isso porque, o conceito de ordem pública abrange a própria credibilidade da Justiça Criminal, e a estabilidade do Estado de Direito e da Democracia. Portanto, é dever do Judiciário garantir a ordem pública, vale dizer, a segurança social, embora isto, às vezes, possa implicar até mesmo na tomada de medidas extremas, como a restrição da liberdade de alquém, por meio de uma das espécies de prisão processual, desde que essa pessoa não se mostre em condições de participar da vida em sociedade, como é o caso dos acusados. Toda a ação praticada pelos acusados denota a periculosidade destes restando evidenciado que uma vez soltos podem colocar em risco a paz social. Ademais, não se pode perder de vista que um dos escopos da segregação na fase cognitiva processual é, precisamente, garantir a ordem pública, de modo a evitar que o agente volte a cometer delitos, sendo inconteste que, em liberdade, encontrariam os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Acresça-se a necessidade de resquardar a credibilidade da justica, devendo ser evitada a liberdade, sendo necessário o asseguramento da medida, principalmente nos tempos atuais em que a confiança no Poder Judiciário resta ameaçada, tornando-se imperiosa uma maior reprimenda por parte do Judiciário, do contrário sua credibilidade estará ameacada e o sentimento de impunidade permanecerá no seio da sociedade aviltando os cidadãos que clamam por justiça. Diante disso tudo, perdem relevo as características do agente, que pode até ser primário, possuir emprego e ter residência fixa. O STF e demais tribunais superiores são do entendimento que a necessidade de se prevenir a reprodução de novos crimes, a periculosidade e gravidade da infração são motivações bastante para se prender o acusado ou indiciado, em sede de prisão preventiva pautada na garantia da ordem pública (HC 95.118/SP, 94.999/SP e 93.913/SC). [omissis] Diante das considerações tecidas, e por entender presentes os demais pressupostos da custódia cautelar, tenho por bem, com fulcro nos arts. 311 e 312, do CPP, para fins de assegurar a garantia da ordem pública e em razão da credibilidade da justiça, DECRETAR A PRISAO PREVENTIVA de RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS, RAFAEL DE JESUS GUERRA, ALEX PEREIRA DOS SANTOS e ALEXANDRE VALÉRIO DOS SANTOS." Como se infere a partir do confronto entre as duas decisões, apesar de originalmente calcada na periculosidade concreta dos agentes, a aquela que revogou a constrição sequer mencionou tal elemento, muito menos para apontar o que se haveria alterado em sua condição, seja quanto a integrarem organização criminosa, seja quando a seu apontado vasto histórico delitivo. Tais circunstâncias evidenciam cabalmente o desacerto meritório da aludida decisão, cujos termos, em verdade, tangenciam o incompreensível, diante de tamanha desconexão para com a realidade processualmente retratada, especialmente os termos da própria decisão que originalmente decretou a custódia. Ocorre que, não obstante tal flagrante constatação, há no feito elemento específico que obsta a pretendida decretação da custódia preventiva. Isso porque, como bem apontado pela douta Procuradoria de Justiça em seu opinativo, a prisão preventiva dos recorridos foi revogada em 15 de dezembro de 2020, sendo o recurso interposto em 17 de dezembro de 2020, mas somente recebido nesta Segunda Instância em 09 de agosto de 2022, ou seja, mais de um ano e meio após estarem os recorridos em liberdade. Ultimado o processamento inerente ao recurso, somente agora se revela apto para julgamento de mérito, já após mais de dois anos e meio de liberdade dos agentes. Nesse contexto, e notadamente por não se discutir a ocorrência de fatos novos, não se revela

possível constatar a presença do requisito de contemporaneidade da fundamentação para a segregação dos agentes, tendo em vista que, não obstante presente na origem, seria necessário aferir em concreto sua subsistência para impor novamente o recolhimento. Em outros termos, estando os recorridos em liberdade já há mais de dois anos e meio, o restabelecimento da prisão preventiva importaria em verdadeira nova constrição, impondo a evidenciação da existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Não se podendo, diante da peculiaridade extraída do feito, em face de sua letárgica tramitação na primeira instância, aferir tal requisito imprescindível ao decreto segregatório, tem-se, de fato, como intransponível o óbice ao restabelecimento da custódia cautelar pretendida. Em análogas hipóteses, inclusive, outra não tem sido a compreensão jurisprudencial — inclusive neste próprio Colegiado: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO EM MAIO DE 2018. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUÍZO DE CAUTELARIDADE NÃO FUNDAMENTADO IDONEAMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DADOS CONCRETOS SUPERVENIENTES À DECISÃO DO MAGISTRADO SINGULAR. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO DEMONSTRADOS. ACUSADO QUE SE ENCONTRAVA EM LIBERDADE HÁ QUASE TRÊS ANOS NA CAUSA PRINCIPAL. CUSTÓDIA RESTABELECIDA A DESPEITO DO DECURSO DE LONGO PERÍODO OUE PERMANECEU SOLTO. PRISÃO PROCESSUAL QUE VIOLA, IGUALMENTE, O PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ausência de fundamentação idônea no decreto prisional, proferido quase 3 (três) anos após os fatos, que não aponta nenhum dado concreto e atual capaz de justificar a adocão da medida extrema, limitando-se a fazer referência ao próprio crime praticado em período já distante no tempo. 2. Não se descuida que o acórdão consignou que o Agravado é suspeito de praticar outros crimes após os fatos imputados na ação penal de origem. Contudo, o Juízo de primeiro grau, com a segurança que a proximidade dos fatos lhe assegura, consignou que não há elementos que indiquem com firmeza ser o Paciente o autor do crime que se lhe imputa. 3. Necessário indicar fato superveniente à decisão que indeferiu o pedido de prisão preventiva do Acusado, com a demonstração dos indícios suficientes de autoria e fatos contemporâneos, para se constatar fundamento concreto a fim de refutar as premissas do Magistrado de primeira instância, mais próximo dos fatos e das provas. 4. A prisão processual - ante a ausência de demonstração dos indícios de autoria, refutados pelo Juízo de primeiro grau, e de novos fatos a ensejar a segregação - ofende o princípio da contemporaneidade da medida constritiva, em razão do decurso de longo período de tempo em que o Paciente esteve solto durante a tramitação do processo criminal e a cautelar decretada no julgamento do recurso em sentido estrito. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no HC: 664324 SC 2021/0135506-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 08/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022) "PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PECULATO. ARTIGOS 312, 313-A, CPB. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO PRIMEVO. RECURSO MINISTERIAL, PUGNANDO PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CONTEMPORÂNEOS QUE JUSTIFIOUEM A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. ART. 312, § 2º, E ART. 315, DO CPP. RÉU PRIMÁRIO, SEM ANTECEDENTES, QUE RESIDE NO DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. I - Trata-se de Recurso em Sentido

Estrito, interposto, tempestivamente, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra a r. Decisão de fls. 410/411, da lavra do Juízo da 3º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, que revogou a prisão preventiva do Recorrido, ANDRÉ DOS SANTOS ROCHA, sob o fundamento da ausência dos requisitos contidos no art. 312, do Código de Processo Penal. II - Inconformado, o Órgão Ministerial interpôs o presente Recurso, com razões às fls. 468/473, pugnando pela reforma da Decisão, a fim de que seja decretada a prisão do Acusado, ante a presença dos requisitos e pressupostos autorizadores. III — Foram os autos com vista à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo desprovimento do recurso ministerial (fls. 43/48 dos autos físicos), já que a custódia cautelar se mostra inadequada e impertinente, em razão da ausência de contemporaneidade, inexistindo fatos novos que a justifiquem. IV - Em tema de custódia preventiva, ao juiz há que se creditar discricionariedade quanto à conveniência ou não da medida, uma vez que mais próximo dos fatos e da comunidade. Não reconhecidos, por ora, os requisitos para a prisão processual, com fincas no art. 312 do CPP, correta se mostra a revogação da segregação preventiva. V - A prisão cautelar apenas deverá ser decretada ou mantida se demonstrada, por elementos idôneos, a sua necessidade. Considerando a inexistência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a adoção da medida extrema, requisitos essenciais para a segregação preventiva, nos termos do art. 312, § 2º e no art. 315 do CPP, imperiosa a manutenção da liberdade provisória. VI - Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. A falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a não ocorrência de fatos novos a justificarem a necessidade de segregação tornam a prisão preventiva ilegal, por não atenderem ao requisito essencial da cautelaridade. Precedentes da Corte Superior. VII -Estando o acusado em local determinado, cumprindo as obrigações a ele impostas, mantidos hígidos os fundamentos da liberdade provisória, nos termos do artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, a decretação da custódia preventiva se revela desnecessária na presente fase do processo. VIII - Recurso a que se nega provimento." (TJ-BA - RSE: 05056464320188050274, Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/02/2021) [Destaques da transcrição] Considerando, assim, toda a plêiade de elementos aqui analisados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos virtuais, tornase forçosa a compreensão, em compasso com o opinativo ministerial, pela impossibilidade de se restabelecer prisão preventiva dos recorridos, ante a falta de contemporaneidade com a época de sua formulação. Por conseguinte, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por impositivo rejeitar as pretensões recursais para que seja reformada a decisão recorrida. Ex positis, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator